



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/SMMR/Nº 69 /2011

Processo MDIC nº 52000.011080/2011-93

RECORRENTE: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

(Bocaina Energia, Administração e Participações Ltda.)

ASSUNTO: Recurso ao Ministro contra deliberação do Plenário da JUCESP

I. Recurso Provido – Cumprimento de Formalidades Legais: Não pode o órgão executor do registro mercantil arquivar documento que não obedeça às prescrições legais ou regulamentares, ou que contiver matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública (art. 35, I da Lei nº 8.934/94). Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar o cumprimento das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados (art. 1.153 do Código Civil).

Senhora Coordenadora,

A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, com fundamento nos artigos 28 e 50 e supedâneo no art. 44, inciso III e art. 47 e parágrafo da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, interpõe Recurso ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em face da decisão do Plenário, que deliberou pelo *“provimento do Replen 990.468/09-4, contra o indeferimento de pedido de reconsideração da exigência formulada anteriormente para o arquivamento da rerratificação do contrato social da recorrente.”*

2. Em suas razões de direito endereçadas a esta instância administrativa alega a recorrente que, por disposição de lei específica, é proibido à Junta Comercial arquivar qualquer documento que não obedeça às prescrições legais ou regulamentares, ou que contiver matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública – art. 35, inc. I da Lei nº 8.934/94.

3. Argumenta que tal determinação está albergada no art. 1.153 do Código Civil, que impõe aos órgãos de registro público o dever de fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

4. Sobre as informações obrigatórias para a constituição da sociedade empresária, cita os artigos 997, 1.052, 1.053, 1.054, 1.082, 1.083 e 1.084 do Código Civil.

5. Afirma, que para a constituição da sociedade limitada, exige-se a informação do capital social, de sua integralização e da responsabilidade dos sócios, tudo a garantir a segurança de terceiros que com ela travem negócios.

6. Assim, diz a recorrente que a legislação pátria criou um mecanismo voltado a garantir o conhecimento do capital social das limitadas, bem como a responsabilidade de cada sócio, mediante a integralização de sua participação.

7. Nessa característica estabelecida, expõe que a lei previu as hipóteses e condições para a redução desse capital, que é garantia da própria sociedade.

8. Por fim, requer “ *a consideração do RECURSO, para apreciação das razões em defesa da formulação de exigência pela apresentação de certidões negativas e cumprimento das condições estabelecidas no artigo 1.084 e § 1º do Código Civil, para o registro de ato de alteração societária de re-ratificação do valor das ações de integralização de capital da sociedade limitada, por equívoco de estimação, por considerar a hipótese como real e verdadeira hipótese de redução de capital.*”

9. Devidamente notificada, a empresa BOCAINA ENERGIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. apresentou suas contrarrazões sob as seguintes alegações:

- Não se enquadra na exigência determinada para cumprir o disposto no art. 1.084 do Código Civil em vigor, bem como a apresentação das certidões negativas exigíveis para a hipótese de redução do capital social por ter tornado excessivo em relação ao objeto da sociedade (art. 1.082, II, do Código Civil).

- Não houve qualquer alteração na composição dos ativos da sociedade, mas apenas houve alteração no valor de aquisição dos bens imóveis vertidos pelos sócios para o ativo permanente da sociedade.
- Dessa forma, não é procedente a pretensão de fazer com que a sociedade cumpra as formalidades estabelecidas pelo artigo 1.084 do Código Civil para a hipótese do artigo 1.082, II, do Código Civil, porque de redução de capital social não se trata, muito menos de redução do capital social por ter se tornado excessivo em relação ao objeto da sociedade, e, principalmente, porque não se vislumbra na Rerratificação promovida qualquer efeito negativo para o interesse de terceiros, a quem a publicação objetivaria alterar para o exercício do direito de oposição.
- Ao contrário das razões do indeferimento, a recorrente promoveu o ato para sanar omissões e erros que equivocadamente constaram nos documentos originais com o objetivo de cumprir as formalidades legais e dar eficácia plena ao ato em relação aos sócios e a terceiros.

10. Este foram os argumentos apresentados pelas partes.

RELATÓRIO

11. Inicia-se o presente processo com Pedido de Reconsideração do despacho de exigência que indeferiu o pedido de arquivamento de documento de Rerratificação do Instrumento Particular de Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, de 16 de junho de 2008, arquivado na JUCESP sob p nº. 203.654/08-0 em 30/06/2008, para retificação, específica e exclusivamente:

- a) da descrição dos bens imóveis recebidos em integralização do capital social naquele ato, para cumprirem as exigências do Registro de Imóveis para o registro da transferência de sua propriedade para a sociedade.
- b) do valor dos bens imóveis recebidos em integralização do capital social naquele ato, para adequarem o valor pelo qual a sociedade os recebeu ao Laudo de Avaliação elaborado para os fins do artigo 1.055, parágrafo 1º, do CC; e
- c) consequentemente, a fixação da forma e do prazo em que deverá ser feita a integralização do saldo do Capital Social, quais sejam, em moeda corrente nacional no prazo de 24 meses, contado de 16/06/2008.

12. A sociedade interessada justifica a alteração promovida alegando que não houve redução de capital social, apenas houve alteração no valor de aquisição dos bens imóveis vertidos pelos sócios para o ativo permanente da sociedade.

13. Ressalta, ainda, que a Rerratificação do Instrumento Particular de Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social de 1º de julho de 2008, arquivado na JUCESP sob o nº. 247.016/08-1 em 30/07/2008, trata tão somente de alteração nas participações societárias, em nada modificando o exposto.

14. Do Pedido de Reconsideração, a Procuradoria se manifestou em fls. 59 a 62, com o Parecer CJ/JUCESP nº. 764/2009, conclusivo nos seguintes termos: *“não há possibilidade jurídica de atendimento do pedido de retificação, devendo, por conseguinte, ser indeferido o pedido de reconsideração ora em apreciação.”*

15. Por sua vez, o Recurso ao Plenário contou com nova manifestação da Procuradoria da Junta Comercial mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 1071/2009, conclusivo pela manutenção da exigência, assim, resumidamente, colocando: *“Conclui-se, portanto, que não é possível a retificação de alteração contratual registrada anteriormente, para cancelar a integralização do capital social, na forma pretendida, devendo, por consequência, ser indeferido o pedido formulado pela interessada.”*

16. No mesmo sentido manifestou-se o Vogal Relator à fl. 190: *“somos pelo não provimento ao pedido de reconsideração.”*

17. Seguiu-se, pois, o voto divergente do Vogal Helio Ramos Domingues, que o proferiu nos seguintes termos:

...Com a devida vênia do ilustre vogal relator e da Douta Procuradoria desta Casa, que se manifestaram nas fls. 17/20 e 188/190, deste processo, mas coerente com posição já afirmada pelo E. Plenário de Vogais desta JUCESP, no julgamento do Protocolado 990.103/09-2, cuja decisão se encontra transcrita na fl. 08, sou pelo integral provimento do recurso, origem deste processo, deferindo-se, assim, o arquivamento do ato societário objeto do Protocolado

1012773/09-7, devolvido à parte recte., com exigência absolutamente descabida da competente instância singular desta Junta. Este, antecipo, o meu voto neste processo.

18. Em Sessão Plenária o Colegiado de Vogais da JUCESP assim decidiu: “*O E. Plenário, em sessão de 01.02.2011, deliberou pelo provimento do Replen 990.468/09-4, contra o indeferimento de pedido de reconsideração da exigência formulada anteriormente para o arquivamento da rerratificação do contrato social da recorrente.*”

PARECER

19. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso interposto pela sociedade empresária BOCAINA ENERGIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., insurgindo-se contra decisão proferida por Julgador Singular que indeferiu, em sede de pedido de reconsideração, pretensão de derruir exigência para o cumprimento do art. 1.084 do Código Civil.

20. No julgamento do REPLEN, o Colégio de Vogais da JUCESP, deu provimento ao recurso da sociedade interessada, considerando que não houve a redução de capital, mas somente a supressão de sua integralização, mediante a correção da avaliação das ações que compunham o patrimônio da sociedade, o que permitia a manutenção do valor declarado e a disposição de sua integralização futura.

21. De outro norte, lembramos que a sociedade empresária vincula-se ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, a cargo das Juntas Comerciais, conforme depreende-se do art. 1.150 do Código Civil.

22. Dessa vinculação, decorrem, pois, obrigações e responsabilidades para a autoridade do registro, no exercício de suas funções, conforme art. 1.153, do mesmo Código Civil:

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

23. A observância dessas prescrições legais está disposta no art. 35, inciso I, da Lei nº 8.934/94. O art. 40 do mesmo diploma legal assegura que todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais da Junta Comercial, senão vejamos:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

24. Ainda sobre esse assunto, vale destacar o que dispõe o art. 53, inciso III, alínea “c”, do Decreto nº. 1800/96:

Art. 53. Não podem ser arquivados:

(...)

III - os atos constitutivos e os de transformação de sociedades mercantis, se deles não constarem os seguintes requisitos, além de outros exigidos em lei:

(...)

c) o capital da sociedade mercantil, a forma e o prazo de sua integralização, o quinhão de cada sócio, bem como a responsabilidade dos sócios;

25. Assim, é indiscutível a importância da Junta Comercial na atividade que desempenha. Tanto é assim que o legislador pátrio não dispensou o exame e cumprimento das formalidades legais de nenhum ato empresarial levado a registro/arquivamento.

26. Para ilustrar, achamos pertinente lembrar que o Código Civil Brasileiro veio complementar a Lei nº 8.934/94 ao agregar mais responsabilidade à Junta Comercial na prestação do serviço de registro, e no âmbito dessa competência destacamos as atribuições da Procuradoria, sua legitimidade e autenticidade, impondo mais obrigação ao órgão registrador – a de fiscalizar a observância das prescrições legais, conforme estipulado previsto no art. 1.153 do Código Civil, retrotranscrito.

27. Afigura-se, pois, do exame do presente pedido à luz dos dispositivos do Código Civil, especialmente os 1.082 a 1.084, os motivos que indicam serem incensuráveis as exigências formuladas pela Assessoria Técnica da JUCESP.

28. O art. 1.153 do Código Civil impõe aos órgãos de registro público o dever de fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

29. Para constituição de sociedade empresária, dispõe o art. 1.054 do Código Civil:

Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

30. Nesse enleio achamos importante transcrever o artigo referido:

Do Contrato Social

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

31. Os artigos 1.052 e 1.053 do mesmo diploma legal estabelecem:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

32. Fábio Bellote Gomes, citado pela Procuradoria, sobre o capital social tece as seguintes apreciações: *“Nas sociedades limitadas, o capital social se encontra dividido em quotas sociais, podendo, ainda, nos termos do disposto no artigo 1.055 do CC, as quotas serem iguais ou desiguais, cabendo a cada sócio uma delas ou diversas. Nesse sentido, para tornar-se sócio-quotista, inicialmente há o ato de subscrição, que é a manifestação de interesse do futuro sócio em tornar-se titular de referidas quotas sociais. Efetuada a subscrição, no mesmo ato, ou em até 180 dias contados da sua data, deve o novo sócio proceder à integralização do capital, que é o aporte de capital da sociedade, em valor equivalentes ao das quotas sociais por ele subscritas. (...) Na sociedade limitada todos os sócios respondem solidariamente pela exata estimação de bens conferidos ao capital social, até o prazo de 05 anos contados da data do arquivamento do respectivo ato societário na junta comercial, sendo ainda vedada a contribuição social que consista em prestação de serviços. (...) Uma vez integralizadas as quotas sociais de todos os sócios, em princípio, nenhum deles mais poderá ser chamado para responder com seus bens pessoais pelas dívidas da sociedade, e essa é uma das grandes vantagens apresentadas pelas sociedades limitadas. Tal limitação de responsabilidade deve constar obrigatoriamente do ato constitutivo da sociedade. (...)”* (Fábio Bellote Gomes, “Manual de Direito Comercial”, Manole, Barueri/SP, 2003, pags. 83/ss).

33. O Código Civil estabeleceu as hipóteses e condições para redução de capital, que é a garantia da própria sociedade. Vejamos as disposições dos referidos dispositivos:

Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;

II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Art. 1.083. No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembléia que a tenha aprovado.

Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembléia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

§ 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução.

34. Apenas para argumentar, cabe registrar que para todos os efeitos legais, no caso vertente, o valor de R\$ 960.000,00, era totalmente integralizado em moeda corrente do país. Com o equívoco no valor declarado, passou a ser totalmente subscrito e parcialmente integralizado, sendo que a importância integralizada passa a ser de R\$ 388.000,00 e R\$ 572.000,00 a se integralizar de no prazo de 24 meses, contados de 16/06/2008.

35. É oportuno neste estágio, trazer à baila os ensinamentos do mestre Modesto Carvalhosa, em seu “Comentários à Lei de Sociedades Anônimas” – vol. 1, Ed. Saraiva – 3ª Ed., págs. 59, 60 e 61, *in verbis*:

Tendo toda a contribuição ao capital – seja em dinheiro ou em bens – um sentido não apenas de garantia aos credores e de índice de equilíbrio econômico-financeiro da companhia mas, principalmente, de meio para a realização da atividade empresarial, cabe ressaltar a importância fundamental desse último significado quando se trata da formação do capital social com bens conferidos.

Não se pode, com efeito, conceber a conferência de bens que não tenham uma função de produtividade e, portanto, de instrumento de realização dos fins empresariais da companhia, enunciados em seu objeto social.

(...)

Daí decorre que não se pode admitir a entrada de qualquer bem para a conta de capital que não tenha uma utilidade efetiva e concreta para a empresa.

(...)

Portanto, não basta que a conferência do bem tenha justo valor (art. 8º). É imprescindível a sua inquestionável utilidade para a atividade empresarial da companhia, como fator produtivo dela.

36. Nesse diapasão, a interessada está obrigada a cumprir, além das certidões negativas de débito, o ritual estabelecido no art. 1.084 do Código Civil, pois é a partir da data da publicação da ata da assembléia ou da reunião que aprovou a redução que os credores quirografários terão o prazo de 90 (noventa) dias para oferecer sua oposição, tendo em conta o fundamento para a redução do capital.

37. Por força do que determina o art. 1.072, § 6º, c/c o art. 1.083 do Código Civil, as deliberações dos sócios (aumento e redução do capital) deverão ser formalizadas por meio de ata de reunião, que deverá instruir, juntamente com a prova de sua publicação, o instrumento de alteração contratual a ser submetido a arquivamento perante a Junta Comercial.

38. Portanto, sob esses fundamentos e com suporte legal, entendemos que a alteração societária pretendida implica pura e simplesmente na redução do capital, não suprável por uma integralização futura da diferença, não sendo admissível o argumento da “retificação por equívoco de estimação”, no tempo decorrido, para afastar o cumprimento das condições estabelecidas na lei, para hipótese de redução de capital nas sociedades limitadas.

DA CONCLUSÃO

39. Dessa forma e pelas razões de fato e de direito aduzidas ao longo deste parecer, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, mantendo-se o entendimento e a exigência formulada para o registro do ato de Rerratificação do Instrumento Particular de Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social de 16 de junho de 2008 e do Instrumento Particular de Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social de 1º de julho de 2008, e, Consolidação do contrato Social datada de 1º de dezembro de 2008 da sociedade BOCAINA ENERGIA, ASMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Brasília, de maio de 2011.

Sônia Maria de Menezes Rodrigues
Assessora do DNRC
OAB-DF Nº 7564

Amanda Mesquita Souto
Estagiária do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/SMMR/Nº /2011.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços.

Brasília, de maio de 2011.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro
Advogada da União
Coordenadora de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de maio de 2011.

João Elias Cardoso
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

Processo MDIC nº 52000.011080/2011-93

RECORRENTE: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

(Bocaina Energia, Administração e Participações Ltda.)

Nos termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04 de novembro de 2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer DNRC/COJUR/Nº /2011 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, dando provimento ao recurso interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a fim de ser reformada a decisão do Colégio de Vogais, para que se mantenha o entendimento e a exigência proferida pela Assessoria Técnica, para o registro do ato de Rerratificação do Instrumento Particular de Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social de 16 de junho de 2008 e do Instrumento Particular de Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social de 1º de julho de 2008, e, Consolidação do contrato Social datada de 1º de dezembro de 2008 da sociedade BOCAINA ENERGIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, de maio de 2011.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO
Secretário de Comércio e Serviços